



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 104/23

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CARLOS

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Central das Entidades Associativas do Brasil (ICEAB).

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CENTRAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DO BRASIL (ICEAB). ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009. FALTA NA DOCUMENTAÇÃO O DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DA RECEITA E DESPESA DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do nobre vereador João Carlos, que considera de Utilidade Pública o Instituto Central das Entidades Associativas do Brasil (ICEAB).

O projeto foi deliberado em plenário em 20/03/2023 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para a análise da propositura, vejamos o disposto no art. 3º, e incisos, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 elenca os requisitos para a declaração de utilidade pública, vejamos:

“Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública”.

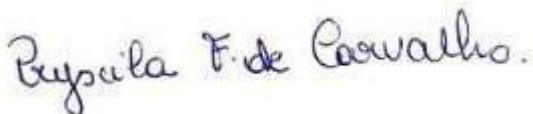
Analizando a documentação, verificamos o atendimento de todos os requisitos, EXCETO da documentação relativa ao demonstrativo contábil da receita e da despesa do período imediatamente anterior, previsto no art. 3º, V, da lei municipal n. 1.386, de 11 de novembro de 2009.

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto, por falta do demonstrativo contábil da receita e da despesa do período imediatamente anterior.

É o parecer.

Manaus, 24 de março de 2023.



Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA



PROCURADORIA GERAL

PL N. 104/23

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CARLOS

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Central das Entidades Associativas do Brasil (ICEAB).

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.023900
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10030.9.023900

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 27/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.